SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008176-77.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Bianco Fundações Ltda
Requerido: ACX Fundações Ltda ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Bianco Fundações Ltda move ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra **ACX Fundações Ltda**. Sustenta que foi contratada pela Grande Vereda Empreendimentos Imobiliários Ltda para a prestação de serviços de fundações em um empreendimento de Rio Claro. Subcontratou a ré para a execução de uma parcela desses serviços, especialmente os de estaca escavada. Obrigou-se, em contrapartida, a repassar à ré a quantia de R\$ 3.435,60, do pagamento a ser efetuado pela contratante Grande Vereda. A ré, embora tenha comparecido ao local no dia 29/05/15, iniciou os serviços com atraso, tendo-os realizado parcialmente em 09/06/15 e 10/06/15, sem finalizá-los porquanto o encarregado da obra informou que uma alteração no projeto tornou dispensável esse tipo de fundação. Cerca de um mês depois, a autora recebeu um boleto para pagamento, relativo a uma nota fiscal emitida pela ré, no valor de R\$ 57.326,49, excessivo e indevido. Sob tais fundamentos, pede tutela antecipada e, no mérito, a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Indeferida a tutela antecipada (fls. 62/63).

A autora depositou o valor que entende devido (fls. 72).

Contestou a ré (fls. 76/90), com preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, alegação de que está cobrando o valor correspondente às diárias e despesas compreendidas entre 29/05 e 10/06, sendo que as suas máquinas permaneceram à disposição da autora durante todo esse período.

A autora ofereceu réplica (fls. 116/120).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, pleiteou a ré a produção de prova oral (fls. 124), e a autora concordou com o julgamento antecipado (fls. 126).

Determinou-se a vinda dos autos à conclusão, para sentença (fls. 132).

É o relatório. Decido.

A autora não poderá alegar cerceamento de defesa, vez que, instada a especificar provas, requereu o julgamento antecipado.

O STJ entende que "quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999)

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3^a T, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4^a T, j. 03/02/2000.

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em venire contra factum proprium, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

O raciocínio aplica-se tanto a quem silencia, como a quem pede o julgamento. A autora foi contratada, em set-2014, pela Grande Vereda para executar, em uma obra, serviços de fundação com a utilização de <u>estaca hélice</u>, pelo preço de R\$ 293.005,00, fls. 32/34.

O contrato foi, em abr-2015, aditado, fls. 35/36, para incluir a ré (também) como empresa contratada para a execução dos serviços, especialmente no tocante à perfuração de <u>estacas escavadas</u>, obrigando-se a autora (e não a Grande Vereda) a efetuar os pagamentos à ré.

O contrato entre a autora e a ré não foi formalizado com assinatura.

Todavia, há nos autos, às fls. 107/112, proposta encaminhada pela ré à autora, com a indicação de diversas cláusulas e valores, e nele observamos, na parte final, infra, fls. 112, que "a permissão para início dos nossos serviços, por escrito ou não, será considerada como aceite integral desta proposta".

Ora, como na hipótese dos autos houve a permissão para o início dos serviços, e a autora não comprovou tenha havido qualquer ressalva à proposta, ou alguma renegociação posterior, deverão ser admitidos os termos daquela proposta.

Indo adiante, incontroverso que a ré compareceu ao local, para iniciar os serviços, em 29/05/2015, todavia a execução, propriamente dita, somente começou (ao que parece, atos preparatórios à perfuração) em 09/06/15, tendo em seguida havido interrupção, por ordem do encarregado da obra (preposto da Grande Vereda), sendo as máquinas retiradas em 11/06.

As máquinas e funcionários da ré permaneceram à disposição da autora, portanto, entre 29/05 e 11/06.

Questão de relevo diz respeito ao culpado pelo atraso.

A autora informa, na inicial, que o atraso decorreu de problemas de documentação para que os profissionais responsáveis pelo empreendimento liberassem os serviços de fundação, no canteiro de obras.

Sobre esse aspecto, o e-mail de fls. 99/100, encaminhado em 01/06/2015 pelo engº Rafael Schneider, da autora, a funcionários da ré (que usa o nome fantasia "Calijuri"), contém confissão de que o atraso decorre de culpa da autora, pois o referido profissional diz "falha minha não ter mandado antes a documentação necessária para seu funcionário [da ré] trabalhar na obra de Rio Claro". Saliente-se que essa documentação havia sido solicitada por preposto do empreendimento quinze dias antes, em 15/05/2015, fls. 102.

<u>Não há, nos autos, contraprova produzida pela autora</u>, ou prova de que algum outro fato, posterior, tenha contribuído para um atraso ainda maior.

Conclui-se, pois, que o atraso é imputável à autora.

Prosseguindo, observamos nos autos que, encerrados os serviços, a ré emitiu, em 10/07/2015, nota fiscal à autora, no valor de R\$ 57.326,49, fls. 40, com boleto, fls. 41.

Esse valor tem por base a medição de fls. 104.

A autora não havia inicialmente concordado com a cobrança, veja-se e-mail de fls. 42, que o mesmo engo da autora, Rafael Schneider, encaminhou à funcionária também da autora, Jaqueline Ribeiro Rantin, com cópia para os profissionais da ré, em 22/07/15.

Ali, o engº solicita vagamente "ajuste de valores", sem indicar o que estaria equivocado e qual o valor que considerava justo, e mostrando - recomendamos a leitura do e-mail - que <u>o maior problema da autora não estava propriamente nos valores, e sim no fato da cobrança antes de receber o pagamento da Direcional</u> (= Grande Vereda).

Ocorre que, em 05/08/2015 (depois do e-mail acima, portanto), a mesma Jaqueline Ribeiro Rantin encaminha novamente a medição, ao mesmo Rafael Schneider, conforme fls. 98, e, segundo observamos nos autos, não houve qualquer sorte de impugnação a esses valores.

Ora, a proposta indicava, conforme item 5.1., fls. 108, que as medições seriam consideradas aceitas após o prazo de 02 dias úteis e, no caso em comento, decorreu esse prazo <u>sem qualquer impugnação justificada da autora</u>.

Aliás, mesmo no bojo deste processo a autora não logrou impugnar, de modo

aceitável, a medição da ré.

Tal medição está às fls. 104 e, contém, de início, cobranças por estar a MÁQUINA À DISPOSIÇÃO, o que <u>tem amparo contratual</u>, pois a proposta tacitamente aceita prevê, fls. 107, o valor de R\$ 1.000,00 por hora parada, ou seja, considerou 5 horas paradas / dia, o que é razoável.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

<u>O resto da medição de fls. 104</u> (DESPESAS OBRA) referente a custos com viagem, abastecimento máquina e hotel, valores justificados porque o atraso foi imputado à autora, e não são excessivos, estando, por regra de experiência, em conformidade com os valores de mercado para diárias de hotel, abastecimento e viagens.

Mais relevante, porém, é o fato de que enquanto a ré traz demonstrativo com a explicação dos fundamentos para o valor que encontrou, inclusive com base em proposta tacitamente aceita, a autora nada faz em sentido contrário. Simplesmente afirma que o valor devido seria R\$ 3.435,60, mas não apresenta justificativa alguma.

Temos, portanto, que <u>a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito</u>. Ante o exposto, **julgo improcedente a ação**, e condeno a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Transitada em julgado, levante-se o depósito judicial em favor da autora. P.R.I.

São Carlos, 04 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA